COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM N° 999, DE 2004.

(Do Poder Executivo)

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003. em Havana.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado João Castelo.

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 999, de 2004, instruída com a exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

O acordo em epígrafe entre o Brasil e Cuba tem por objetivo estabelecer mecanismos de cooperação bilateral que visem ao desenvolvimento das atividades relacionadas ao turismo, além de fomentar o turismo de cidadãos brasileiros em Cuba. Trata-se de um instrumento internacional singelo, composto por apenas 12 artigos, no qual são estabelecidas as bases para o desenvolvimento conjunto de projetos, programas e planos de trabalho



II - VOTO DO RELATOR

O acordo em matéria de turismo celebrado entre Brasil e Cuba possui características especiais devidas, naturalmente, às condições singulares do regime político, da realidade sócio-econômica e das particularidades inerentes às relações exteriores da República de Cuba, bem como aos reflexos de tais circunstâncias para os cubanos. Além disso, e provavelmente por estas razões, à diferença dos demais acordos na área de turismo que o Brasil tem celebrado recentemente com diversos países, o presente acordo destaca-se por sua abordagem referir-se, essencialmente, ao estabelecimento e definição de instrumentos de cooperação institucional, como planos de trabalho, programas e projetos, tendentes à promoção e ao desenvolvimento do turismo como atividade econômica.

Cabe destacar que o ato internacional em apreço distingue-se, em primeiro lugar, dos outros acordos na área do turismo que o Brasil possui com outras nações por não estabelecer especificamente o compromisso para as partes contratantes de estimular o turismo recíproco mas, apenas o turismo de brasileiros em Cuba, uma vez que, ainda hoje, perduram naquele país uma série de restrições quanto à saída dos cidadãos cubanos do respectivo território nacional. Esta é a razão pela qual o artigo 1º do acordo estabelece entre seus objetivos incrementar o fluxo de visitantes do Brasil a Cuba e, ao mesmo tempo



Enfim, conforme referido, o presente acordo visa desenvolvimento do turismo, especialmente por meio do estímulo à cooperação entre as autoridades responsáveis por essa atividade, e entre as organizações e empresas, bem como a promoção dos investimentos no setor. Nesse contexto, o ato internacional estabelece uma série de procedimentos e compromissos, dentre as quais cumpre destacar: a) a designação dos seus respectivos Ministérios do Turismo como órgãos responsáveis pela implementação das disposições do acordo; b) o compromisso de elaboração de planos de trabalho conjuntos; c) o estímulo da partes ao desenvolvimento de cooperação entre seus órgãos oficiais de turismo d) o desenvolvimento de ações de estímulo à ampliação da qualidade dos serviços turísticos; e) o estabelecimento das condições necessárias e facilidades para a entrada, hospedagem e saída do pessoal que participe dos programas e projetos de cooperação previsto pelo acordo; f) a promoção da capacitação profissional na área do turismo e o encorajamento do intercâmbio de profissionais; g) o intercâmbio de informações, segundo as normas e leis vigentes em cada um dos Estados.

Em conclusão, considerando os interesses do Brasil em promover o desenvolvimento das relações bilaterais com Cuba, bem como a inserção do relacionamento Brasil-Cuba no contexto da política externa brasileira no hemisfério das Américas, este acordo constitui-se em um importante passo no



sentido da aproximação com Cuba. Além disso, à luz de uma visão mais pragmática, é bom lembrar que o Brasil certamente tem muito a aprender e a ganhar com a conclusão deste acordo, considerando a larga experiência de Cuba no campo no turismo, sobretudo o turismo internacional, recordando que este setor jamais foi olvidado pelo governo de Comandante Fidel Castro que, muito pelo contrário, sabiamente soube explorar seu potencial, em termos de geração de riquezas, de empregos e de divisas para o país. Ou seja, mesmo em face das dificuldades decorrentes das diferenças entre o regime político, o modelo de sociedade e estilo de vida local e os dos países que mais enviam turistas para Cuba, o governo logrou, habilmente, lançando mão de políticas especiais e de criativos expedientes, manter o interesse do turismo internacional, sobretudo de norte-americanos e europeus, possibilitando, inclusive, o desenvolvimento de interessantes relações entre a população e os estrangeiros que visitam o país.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana, nos termos do projeto de decreto legislativo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de

de 2005.

Deputado JOÃO CASTELO Relator



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2005.

(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Cuba em Matéria de Turismo, celebrado em 26 de setembro de 2003, em Havana.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Relator

2005_5665_João Castelo_.051